



JUSTIÇA INTEGRADA AO POVO PELO PROCESSO ELETRÔNICO

Desembargador ALMEIDA MELO
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA
Orientador do Núcleo de Revisão

ANA PAULA RODRIGUEZ
ASJIPPE/NEES

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL

Os gabinetes estão familiarizados com os procedimentos que determinam o resultado de um julgamento não unânime nas câmaras: a maioria de votos. Contudo, quando se trata de julgamento de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial, há um diferencial que, se não for observado, colocará a decisão proferida em situação de vulnerabilidade. Esse ponto diferencial refere-se ao número de votos necessários para que seja declarada a inconstitucionalidade de uma norma legislativa.

Neste informativo, será discutido o cuidado específico atinente à observância do número necessário de votos para que seja proclamada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Presença x voto

O funcionamento do Órgão Especial exige um *quorum* mínimo de 20 membros (art.11, II, do RITJMG). Portanto, nenhuma sessão desse órgão poderá se iniciar sem a presença desses 20 desembargadores.

Diferenciar este *quorum* presencial mínimo do número de votos indispensáveis para se declarar a inconstitucionalidade é urgente e fundamental para se preservarem as decisões das demandas cujo

julgamento lhe foi submetido. Por outro lado, abrir uma sessão do Órgão Especial com a presença em número suficiente não autoriza, por si só, o anúncio de inconstitucionalidade. O número de votos convergentes é que legitimará a decisão, e é sobre este número que se fazem as considerações seguintes.

Maioria absoluta

O artigo 97 da Constituição Federal define, em seu comando, o princípio da “reserva de plenário” para os casos de arguição de inconstitucionalidade, determinando a obrigatoriedade de votos da maioria dos membros – ou seja, da maioria absoluta – do órgão especial para efeito de se reconhecer a inconstitucionalidade arguida.

Na esteira da Carta Magna, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu art. 118, § 6º, determina que a declaração de inconstitucionalidade será feita pela maioria dos seus membros, ou seja, pela maioria absoluta. Dessa forma, a maioria absoluta também foi definida como *quorum* específico nas declarações de inconstitucionalidade pelo Regimento Interno do TJMG, em seu art. 11, parágrafo único, I, “a”.

Portanto, sendo competente o Órgão Especial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal (art. 33, I, “c”, do RITJMG) e sendo este composto por 25 membros, será então obrigatório o mínimo de 13 votos para que se anuncie uma decisão de reconhecimento de inconstitucionalidade. “Treze desembargadores” é, expressamente, o número enunciado no art. 299 do RITJMG. Caso não se alcance esse número, o julgamento deve ser sobrestado até a sessão seguinte, quando, então, os desembargadores anteriormente ausentes apresentarão sua posição, finalizando-se o julgamento (parágrafo único do art. 299 do RITJMG). Ou seja, ainda que a sessão se inicie com menos de 25 membros, serão necessários sempre 13 votos coincidentes para que seja feita a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada. Qualquer outro número inferior a esse não representará a maioria absoluta exigida, impedimento formal à

proclamação da inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma. Referida decisão estaria viciada, comprometendo seus efeitos imediato – a aplicabilidade ou não da declaração em si – e mediato – o julgamento do pedido principal da ação, no caso de incidente.

O gabinete responsável pela composição do acórdão deverá ter em mente que, se a votação não compreende, pelo menos, 13 votos em igual sentido, não é possível declarar a inconstitucionalidade da norma em análise.

O julgamento de inconstitucionalidade de dispositivos legais recebeu regramento diferenciado, o que deixa transparecer a preocupação e a seriedade do legislador ao tratar do tema: toda declaração de inconstitucionalidade deverá ser “majoritária”, no sentido de ser definida pelo maior número de integrantes do órgão julgante máximo dos Tribunais, maioria esta capaz de expressar o peso da demanda. A proibição de os órgãos fracionários – turma, câmara, grupo de câmaras – decidirem sobre a inconstitucionalidade de atos e leis é outro indício da relevância sociopolítica do tema. Portanto, a inconstitucionalidade só pode ser declarada por um plantel amplo, versado e experimentado nas questões jurídicas, capaz de construir entendimentos sólidos sobre a natureza da norma discutida.

Ressalte-se: para casos de arguição de inconstitucionalidade, é forçoso considerar o número total de membros do Órgão Especial – 25 –, e não a contagem de 20 presentes.



Minuto acadêmico

Questão de quorum

A maioria simples (ou simplesmente maioria) equivale à manifestação da **maioria dos presentes** em uma sessão, independentemente de esse número coincidir ou não com o número de integrantes do órgão. Costumamos dizer que a maioria simples dá-se pela “metade mais um” dos presentes. Devemos, contudo, corrigir esse raciocínio, pois, se o número de presentes for ímpar, o resultado da conta será um número não inteiro. Assim, o mais correto seria dizer que a maioria simples é o **primeiro número inteiro após a metade dos presentes**.

A maioria absoluta equivale à anuência da **maioria dos membros** de um órgão sobre determinada questão. Ou seja, ainda que nem todos estejam presentes à votação, a sessão acontecerá; porém, para aprovação ou rejeição da matéria, será exigido o número de votos com um mesmo posicionamento, equivalente ao **primeiro número inteiro após a metade de todos os membros**.



Correção de linguagem

“Custa” e “custas”

É comum ao usuário da língua a confusão entre as expressões que possuem os vocábulos “custa” e “custas”. Vejamos as diferenças:

- a expressão “à custa de” significa “à força de” (O cartório fechou a pauta à custa de muito trabalho);
- “às custas de” tem o mesmo sentido de “às expensas de”, ou seja, “com o apoio de”, “sob a

garantida” (*Ela vive às custas do pai; O estádio foi construído às expensas do governo*);

- o vocábulo “custas”, utilizado isoladamente, refere-se às despesas em um processo judicial (*As custas da perícia foram altas*).

NÚCLEO
DE
REVISÃO

O **Núcleo de Revisão** encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito e Letras.

O atendimento pode ser feito por telefone ou e-mail.

Tel.: 3299-4905 / E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos seu contato!